

LEI Nº 7.633, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991**(Projeto de lei nº 231/91,
do deputado Francisco Bezerra de Melo)***Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Ferraz de Vasconcelos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Profª Lândia Santos Batista" a Escola Estadual de 1º e 2º Graus do Bairro Jardim São João, em Ferraz de Vasconcelos.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Fernando Gomes de Moraes

Secretário da Educação

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.634, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991*Dispõe sobre a composição e a competência do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária, órgão diretamente subordinado ao Secretário da Segurança Pública, será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Governo do Estado:

I — 1 (um) membro, que será o Presidente, indicado pelo Secretário da Segurança Pública;

II — o Coordenador da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado;

III — 1 (um) representante do Conselho Penitenciário do Estado;

IV — 1 (um) representante da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso;

V — 1 (um) representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

VI — 1 (um) representante do Ministério Público;

VII — 1 (um) representante da Assistência Judiciária da Procuradoria Geral do Estado;

VIII — 1 (um) representante da OAB — Seção de São Paulo;

IX — 2 (dois) professores universitários das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Penitenciário e Ciências correlatas, indicados pelo Secretário da Justiça;

X — 4 (quatro) membros representativos da comunidade, indicados por entidades reconhecidamente dedicadas à proteção dos direitos humanos e aos estudos na área criminal e penitenciária.

Parágrafo único — Para os fins do disposto no inciso II do artigo 97 da Constituição do Estado de São Paulo, o Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior, indicará o representante do Ministério Público que integrará o Conselho.

Artigo 2º — Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, contados da data da designação, permitida a recondução uma única vez.

Parágrafo único — As funções do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Artigo 3º — Ao Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária incumbe:

I — cumprir e fazer cumprir as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II — assessorar o Secretário da Segurança Pública na execução da política criminal e penitenciária do Estado e na harmonização das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;

III — propor as diretrizes da política estadual quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

IV — cooperar na elaboração dos planos estaduais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

V — promover a avaliação periódica dos sistemas criminal e penitenciário para a sua adequação às necessidades do Estado;

VI — estimular e apoiar a pesquisa criminológica;

VII — sugerir regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais;

VIII — promover inspeções nos estabelecimentos penais e informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, sobre o desenvolvimento da execução penal, propondo às autoridades dela incumbidas:

a) as medidas necessárias ao aprimoramento da execução penal;

b) a instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas relativas à execução penal;

c) a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal;

IX — colaborar com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mantendo-o informado de suas atividades;

X — propor à autoridade competente a celebração de convênios para a consecução de seus objetivos.

XI — zelar pelo respeito aos direitos e garantias individuais do preso.

Artigo 4º — O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado e aprovado por seus conselheiros, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do referido órgão.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único — Quando for instalada a Defensoria Pública do Estado, o membro representante da Assistência Judiciária será substituído por um Defensor Público.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Pedro Franco de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de dezembro de 1991.

DECRETOS**DECRETO Nº 34.303 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991***Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.914.229.615,00 (hum bilhão, novecentos e quatorze milhões, duzentos e vinte e nove mil e seiscentos e quinze cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os seguintes recursos:

I — Cr\$ 1.602.617.245,00 (hum bilhão, seiscentos e dois milhões, seiscentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e cinco cruzeiros), conforme dispõe o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 311.612.370,00 (trezentos e onze milhões, seiscentos e doze mil e trezentos e setenta cruzeiros), conforme dispõe o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de dezembro de 1991

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	82.841.830,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	1.239.287.785,00	
3.1.3.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	280.000,00	
3.1.3.4	FUNDO FINANCEIRO A MUNICÍPIOS	4.000.000,00	
	SUB-TOTAL	1.914.229.615,00	
	TOTAL	1.914.229.615,00	

ATIVIDADES		CORRENTE		CAPITAL		TOTAL	
09.48.021.2.147	COORD. E ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PASTA		684.534.250,00				684.534.250,00
09.48.021.2.147	COORD. E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		368.141.830,00				368.141.830,00
09.48.247.2.153	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS		166.140.000,00				166.140.000,00
09.48.247.2.153	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS		9.634.000,00				9.634.000,00
09.48.247.2.153	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS		685.779.475,00				685.779.475,00
	TOTALS ...		1.914.229.615,00				1.914.229.615,00

TABELA 1 - REDUÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
3.1.3.1	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	281.037,00	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	269.000,00	
3.1.3.3	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	1.237.683,00	
	SUB-TOTAL	297.762.640,00	
4.1.7.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	13.195.426,00	
4.2.1.0	ADQUIÇÃO DE IMÓVEIS	454.104,00	
	SUB-TOTAL	13.649.730,00	
	TOTAL	311.412.370,00	

TABELA 1 - REDUÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
09.48.021.2.147	COORD. E ADMINISTRAÇÃO GERAL DA PASTA	654.104,00	2.172.744,00
09.48.247.2.153	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	9.473.626,00	395.717.626,00
09.48.247.2.153	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CULTURAIS	3.722.900,00	3.722.900,00
	TOTALS ...	297.762.640,00	13.649.730,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
	TOTAL	1.914.229.615,00	
4A	QUOTA	1.914.229.615,00	

TABELA 2 - REDUÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
	TOTAL	311.412.370,00	
4A	QUOTA	311.412.370,00	

DECRETO Nº 34.304, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Cultura, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de

conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o Inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 18.934.400.000,00 (Dezoito bilhões, novecentos e trinta e quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Cultura, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 120.327.004,00 (Cento e vinte milhões, trezentos e vinte e sete mil e quatro cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 18.814.072.996,00 (Dezoito bilhões, oitocentos e quatorze milhões, setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 1º, da Lei nº 7.525, de 30 de outubro de 1991.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Secretário Adjunto Respondendo

pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de dezembro de 1991.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
4.1.7.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.734.542.515,00	
4.2.1.0	ADQUIÇÃO DE IMÓVEIS	17.199.857.485,00	
	SUB-TOTAL	18.934.400.000,00	
	TOTAL	18.934.400.000,00	

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM CRUZEIROS	
12	SECRETARIA DA CULTURA		
12.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE		
	TOTAL	18.934.400.000,00	
4A	QUOTA	18.934.400.000,00	

DECRETO Nº 34.305, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital.*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 270.344.000,00 (Duzentos e setenta milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE, mediante a suplementação de Cr\$ 270.344.000,00 (Duzentos e setenta milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento

e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de dezembro de 1991